



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7619 / 2020

Às Comissões, em 18/08/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE COMPLEXO VIÁRIO SUL: CORONEL JOÃO FAGUNDES SOBRINHO. (\*1922 +2009).

Autor: Ver. Dionísio Pereira

Quórum:

(X) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13</u> <del>20</del> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>18</u> / <u>08</u> / <u>2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7619 / 2020**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
COMPLEXO VIÁRIO SUL: CORONEL JOÃO  
FAGUNDES SOBRINHO (\*1922 +2009).**

**Autor: Ver. Dionísio Pereira**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se COMPLEXO VIÁRIO SUL CORONEL JOÃO FAGUNDES SOBRINHO o conjunto de avenidas que abrange toda a extensão das seguintes avenidas: Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, Avenida Moises Lopes, Avenida Jair Siqueira (Dique I), Avenida Hebert Campos (Dique II), Avenida Celso Goulart Vilela e Avenida Vereador Antônio da Costa Rios, conforme mapa anexo.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de agosto de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

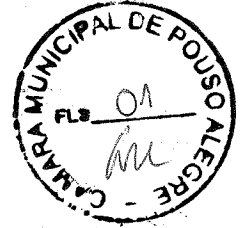
  
Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7619 / 2020**



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
COMPLEXO VIÁRIO SUL: CORONEL JOÃO  
FAGUNDES SOBRINHO (\*1922 +2009)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se COMPLEXO VIÁRIO SUL: CORONEL JOÃO FAGUNDES SOBRINHO, o conjunto de avenidas que abrange toda a extensão das seguintes avenidas: Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, Avenida Moises Lopes, Avenida Jair Siqueira (Dique I), Avenida Hebert Campos (Dique II), Avenida Celso Goulart Vilela e Avenida Vereador Antônio da Costa Rios, conforme mapa anexo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

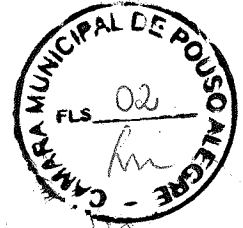
Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2020.

  
Dionísio Pereira  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 12/08/2020 13:24:44 - M1W3-K4U0-R1M1-J4P7



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

João Fagundes Sobrinho, nasceu em Pouso Alegre (MG) no dia 12 de junho de 1922, filho de Antônio Gonçalves Fagundes e Suzana Loyola Fagundes. Iniciou seus estudos primários em Pouso Alegre e em seguida iniciou e terminou o curso ginasial no Colégio da cidade de Três Pontas (MG). Ingressou na Antiga Escola Militar do Realengo (RJ) em 01 de abril de 1940, tendo sido declarado Aspirante da Arma de Infantaria no dia 08 de janeiro de 1944.

Optou por servir no 6º Regimento de Infantaria na cidade de Caçapava (SP), unidade selecionada para o 1º Escalão da Força Expedicionária Brasileira. Embarcou com destino à Itália no dia 29 de junho, tendo o navio americano zarpado do porto do Rio de Janeiro, no dia 01 de julho de 1944, desembarcando no Porto de Nápoles no dia 16 do mesmo mês.

Participou de vários combates, destacando-se no ataque ao Monte Valimono, onde efetuou-se os primeiros prisioneiros alemães e na tomada de Castelnuovo, conquistando em primeiro lugar, com seu pelotão de fuzileiros.

Recebeu a seguinte condecoração:

- Cruz de Combate de 2ª Classe, cujo diploma registra que “no dia 25 de setembro de 1944, se lançou ousadamente com uma patrulha. Durante o ataque ao Monte Valimono, manobra essa que cercou elementos inimigos, aprisionando-os, revelando audácia, destemor e sangue frio”.

Recebeu as seguintes medalhas:

- Medalha de Membro da Ordem do Império Britânico, cuja condecoração foi concedida pelo Império Britânico a alguns capitães brasileiros e apenas para três 2ºs. Tenentes do Brasil;
- Medalha de Campanha, como integrante da FEB;
- Medalha de Guerra, por ter cooperado no esforço de Guerra do Brasil;
- Medalha Militar, com passador de prata, pelos bons serviços militares prestado durante mais de vinte (20) anos.

Elogios por ações de combate:

- Citação de combate, pelo Exmo, sr. General Mascarenhas de Moraes, Cmt. Da FEB, 05.03.1945: Nesse dia a sub-unidade atacava as posições adversárias de Castelnuovo e executava uma manobra de envolvimento, já no terreno inimigo, o que valeu a queda do ponto forte alemão e o aprisionamento de mais de vinte (20) alemães em armas. “É um magnífico exemplo de capacidade profissional, tenacidade, noção perfeita do cumprimento do dever, desassombro, que tenho a satisfação de apontar aos brasileiros que se batem na Itália”.

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 12/08/2020 13:24:44 - M1W3-K4U0-R1M1-J4P7



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



- Pelo Cel. Nelson de Mello, Cmt. Do 6º Regimento de Infantaria: “2º. Tenente João Fagundes Sobrinho, da 3ª. Cia. Conduziu seu pelotão rapidamente sobre o objetivo final, no ataque a Castelnuovo, entrando na localidade às 18h40. Louvo-o pela decisão e espírito de iniciativa demonstrados durante a jornada de 6 de março’.

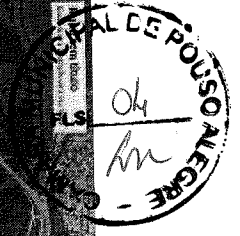
- Pelo Major João Carlos Cross, Cmt. Do 1º Batalhão do 6º R.I. nos seguintes termos: “2º. Tenente João Fagundes Sobrinho da 3ª. Cia, Cmt. Do 3º. Pelotão, pela sua coragem e bravura com que tomou de assalto a cidade de Castelnuovo, com seu pelotão, fazendo mais de vinte (20) vinte prisioneiros: o tenente Fagundes, apesar de jovem, demonstrou em todas as operações em que a Cia, tomou parte, alto valor combativo, o que muito o eleva no conceito de seus companheiros e comandados”.

Suas promoções do Exército foram todas por merecimento, tendo sido promovido ao posto de Coronel e transferido para a reserva remunerada, por Decreto de 30/06/1966.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2020.

  
Dionísio Pereira  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 12/08/2020 13:24:44 - M1W3-K4U0-R1M1-J4P7



Pouso Alegre

- Avenida Antônio da Costa Rios
- Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira
- Avenida Hebert Campos (Dique II)
- Avenida Jair Siqueira (Dique I)
- Avenida Moises Lopes
- Avenida Celso Goulart Vilela

CBG

CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E  
TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO  
MUNICÍPIO E COMARCA DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO  
ANTONIO ROVARIS - Oficial-Tabellião Designado



Certidão de Óbito

Certifico que na data de 06 de agosto de 2009, no livro C-74, às fls. 428, sob o nº 43714, foi feito o registro de óbito de

JOÃO FAGUNDES SOBRINHO

falecido a 03 de agosto de 2009, às 13:55 horas, em Hospital Centro Médico de Campinas, neste Distrito, de sexo masculino, de cor branca, profissão militar reformado, natural de Pouso Alegre - MG, então domiciliado e residente à Rua Luverci Pereira de Souza, 1186 - Cid. Universitária, em Campinas - SP, com oitenta e sete anos de idade, nascido a 12 de junho de 1922, de estado civil casado(a) com ELCKA KORNDORFER FAGUNDES, em Campo Grande MS, aos 20/05/1949, filho de ANTONIO GONÇALVES FAGUNDES e de SUZANA DE LOYOLA FAGUNDES, falecidos.

Foi declarante JOSÉ RICARDO LIMA NUNES e o óbito foi atestado pelo(a) Dr.(a) GRAZZIELLE CAMPOS ROSETTI, CRM 114679, tendo sido a causa da morte: Choque cardiogênico, I.A.M, ICC.

Lugar do sepultamento: Cemitério da Saudade, em Campinas SP.

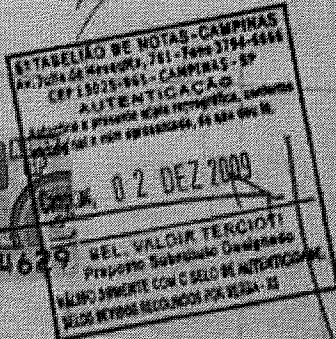
Observações: Deixa bens e não deixa testamento. Deixa as filhas Vera Lucia e Claudia, ambas maiores de idade. Não era eleitor.

Segunda via: Nada consta à margem do termo até a presente data.

O referido é verdade e dou fé.

Campinas, 02 de outubro de 2009

ADRIANO CESPEDES VITOR  
Escritor de Autorizada



Cartório de Barão Geraldo  
Comarca de Campinas SP  
Cap. XIII Art. 63.1 - ECGJ  
Valor cobrado pela certidão  
Serventário R\$ 15,79  
IPESP R\$ 03,16  
Total R\$ 18,95  
Recebido por

Rua Nura Mussi de Camargo Penteado, 42 - Barão Geraldo - CEP 13084-756 - Campinas / SP  
Fone: (19) 3289-1532 - Fax: (19) 3289-1078 - e-mail: cartorioibg@uol.com.br - www.cartorioibg.com.br



0954G - AA 059895

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEJA EM NOMES PADRÃO SUFIS

Medalha de Guerra - 1942

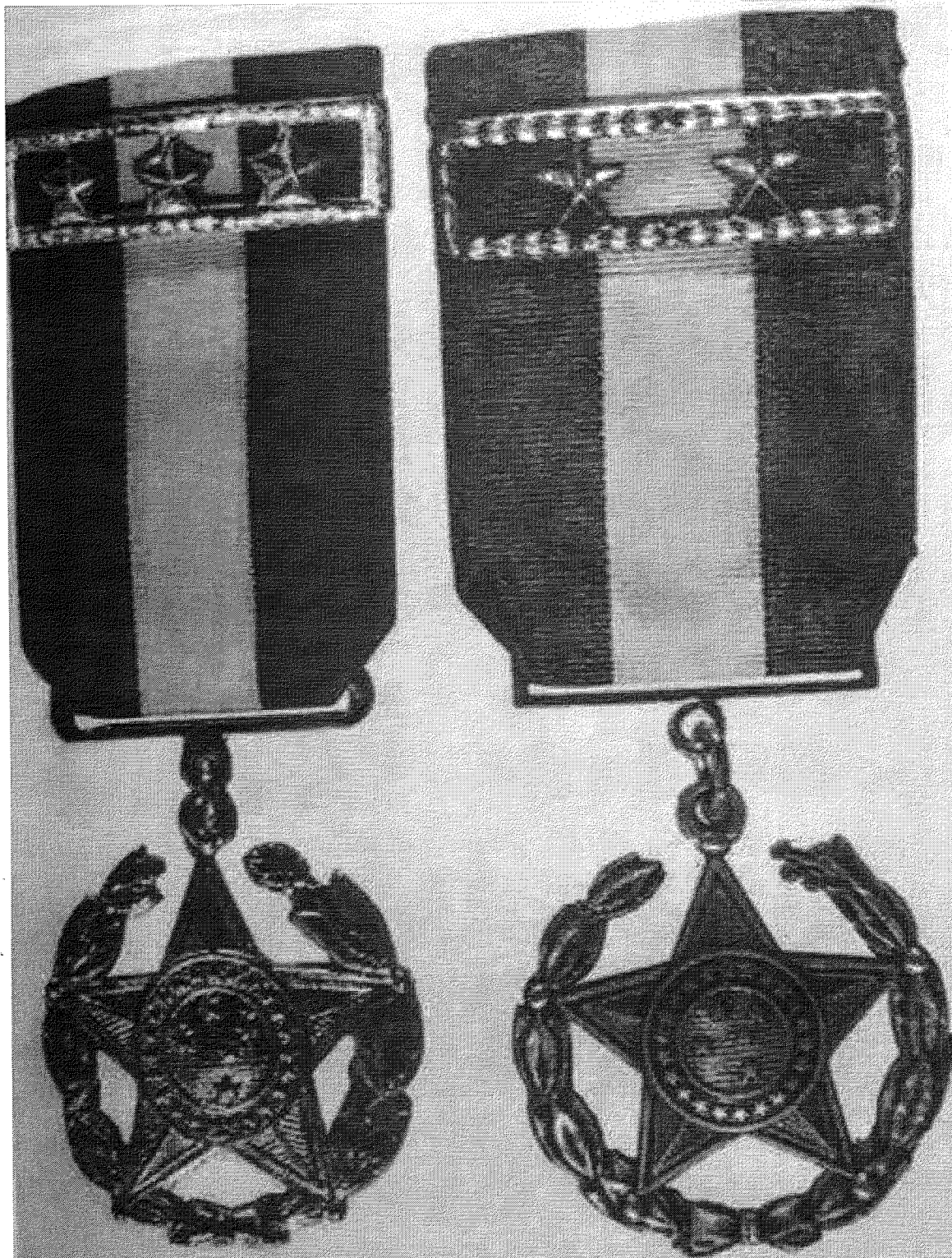






Medalha de Guerra - 1942





**DISTINÇÃO**  
**MEDALHA MILITAR**

*(TEMPO E SERVIÇO)*

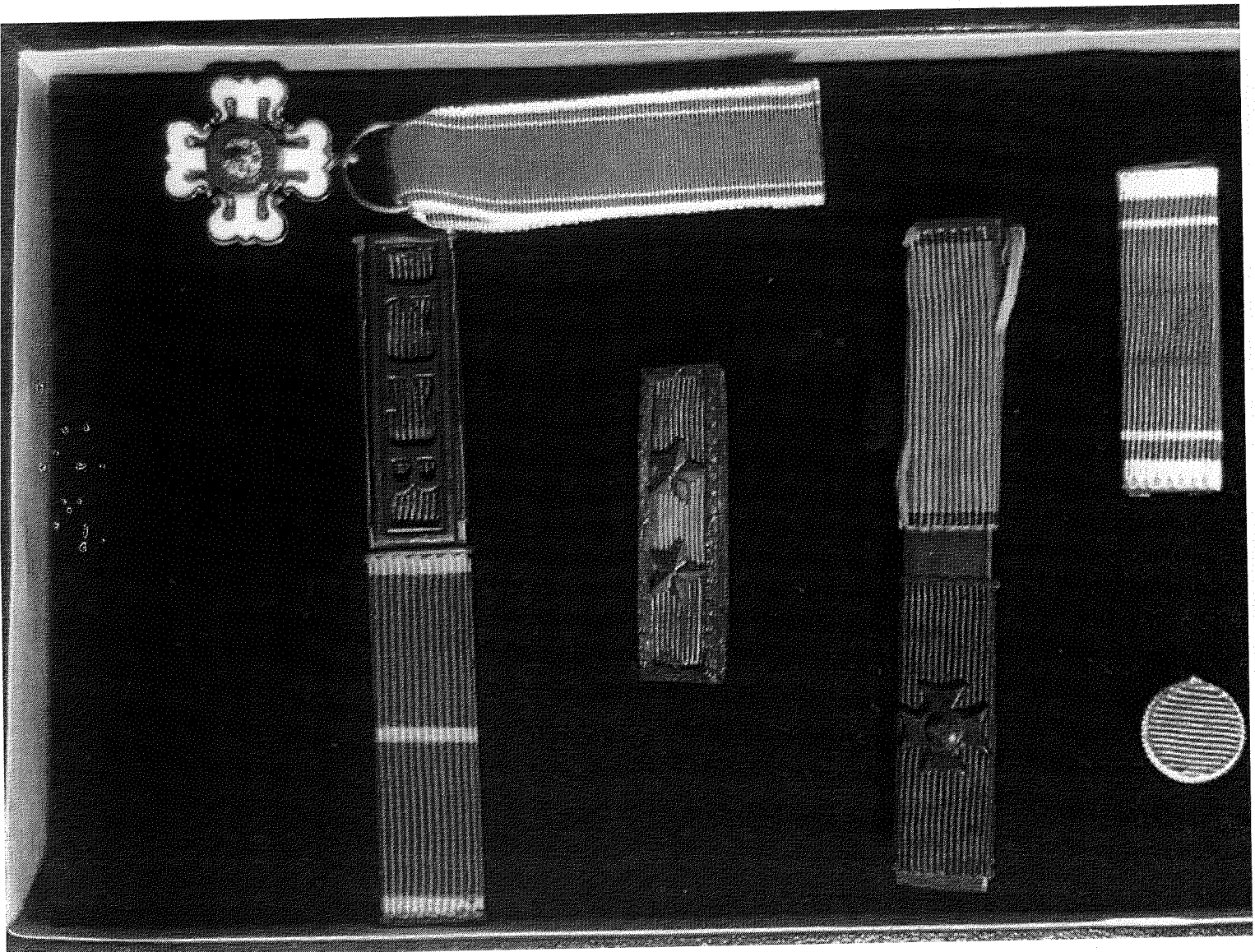
**MEDALHA E PASSADOR:**

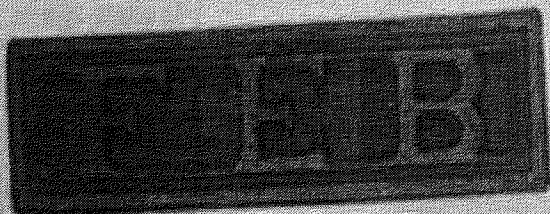
30 ANOS (OURO) - 20 ANOS (PRATA)  
10 ANOS (BRONZE) - 40 ANOS (PLATINA)

Distinção Medalha Militar

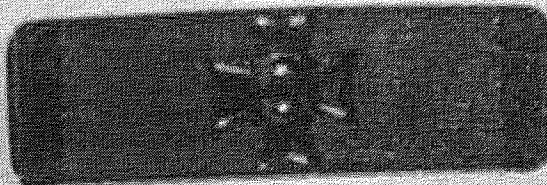


C. M. A. MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -  
FLS 10  
*me*

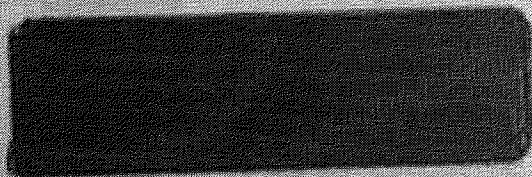
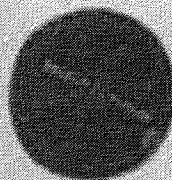
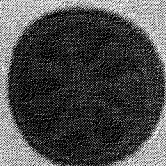




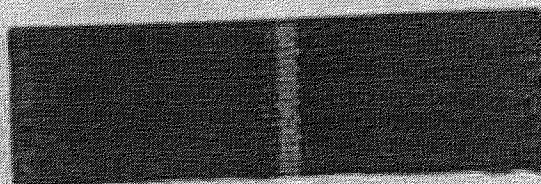
1 -



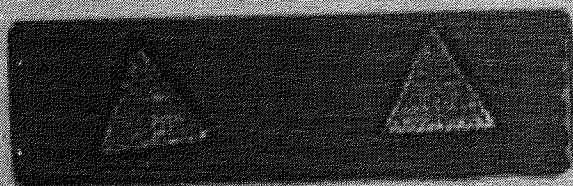
4 -



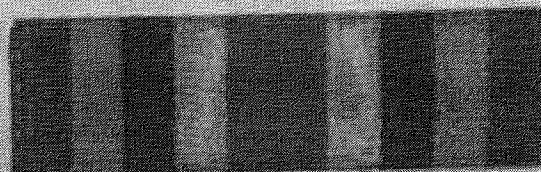
2 -



5 -



3 -



6 -



7 -

8 -

9 -

1 - CAMPANHA DA ITÁLIA (FEB)

2 - MARECHAL TROMPOWSKY

3 - MEDALHA DA INCONFIDÊNCIA

4 - CRUZ DE COMBATE (2ª CLASSE)

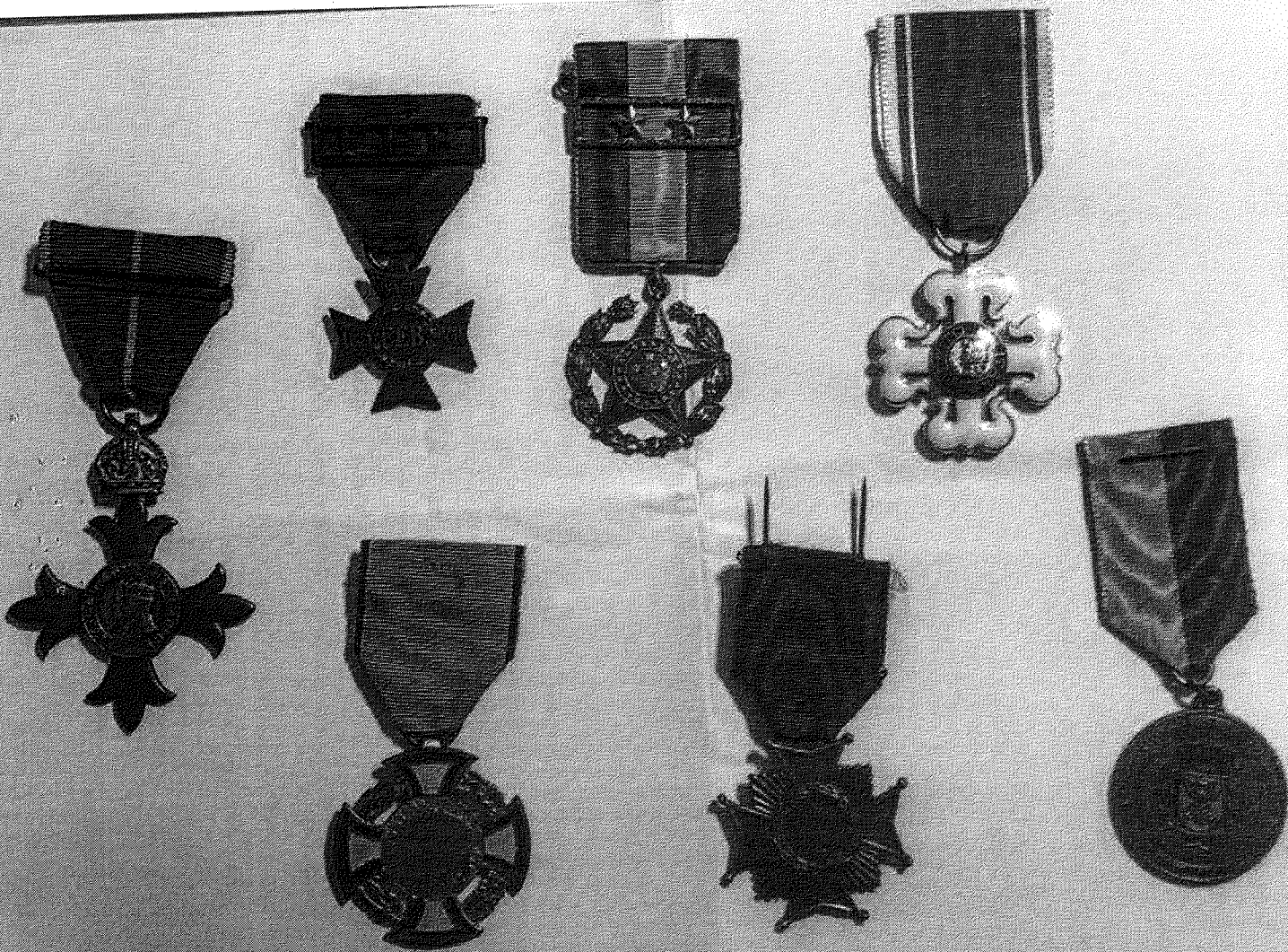
5 - PRÊMIO CONDE DE LINHARES

6 - PRÊMIO CORREIA LIMA

7 - MÉRITO MILITAR

8 - TEMPO DE SERVIÇO - 30 ANOS

9 - MEDALHA DO PACIFICADOR



Homenagem da Câmara Municipal de Campinas aos veteranos da FEB. 28/04/45





Ordem do Império Britânico

**THE MOST EXCELLENT ORDER OF THE BRITISH EMPIRE.**

**Instructions as to wearing Insignia.**

The Insignia of the Fourth Class (O.B.E.) or Fifth Class (M.B.E.) should be attached to the left breast of the coat by a brooch.  
In "Evening Dress" the Badge is worn in miniature attached to the left lapel of the coat.  
In "Morning Dress" the Badge may, at the discretion of the holder, be worn attached to the left breast of the coat.  
In the event of promotion to a higher Class in the Order, the Badge should be returned to the Central Chancery of the Orders of Knighthood.  
The Insignia are not returnable on death, but are retained by the relatives of the deceased, who should notify the Registrar, Central Chancery of the Orders of Knighthood, St. James's Palace, London, S.W. 1, of the date of decease.

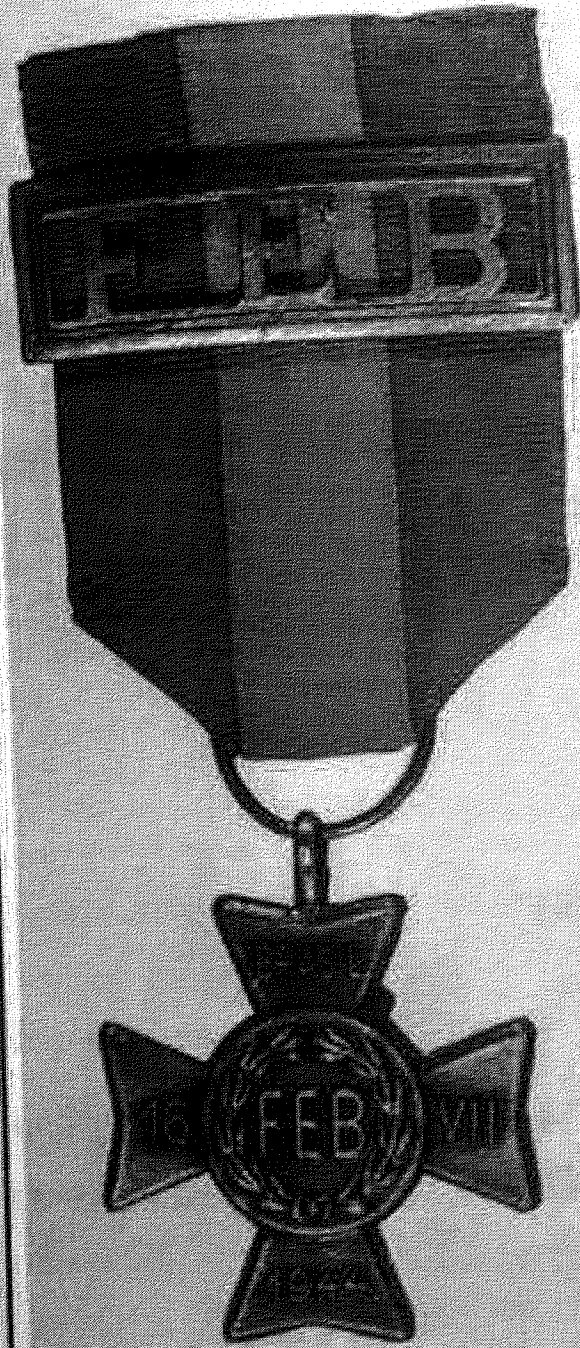




Cruz de Combate (2ª classe)



MUNICIPAL L. POUSO ALEGRE  
FLS. 16



*Medalha de Campanha - FEB  
(FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA)*

*Medalha de Guerra - 1942*



*Cruz de Combate  
(1ª CLASSE)*

*Cruz de Combate  
(2ª CLASSE)*

C. M. A. R. A. MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE  
FLS. 18  
m



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 12 de agosto de 2020.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.619/2020**, de autoria do vereador **Dionísio Pereira**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE COMPLEXO VIÁRIO SUL: CORONEL JOÃO FAGUNDES SOBRINHO (\*1922 +2009)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, Passa a denominar-se COMPLEXO VIÁRIO SUL: CORONEL JOÃO FAGUNDES SOBRINHO, o conjunto de avenidas que abrange toda a extensão das seguintes avenidas: Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, Avenida Moises Lopes, Avenida Jair Siqueira (Dique I), Avenida Hebert Campos (Dique II), Avenida Celso Goulart Vilela e Avenida Vereador Antônio da Costa Rios, conforme mapa anexo.

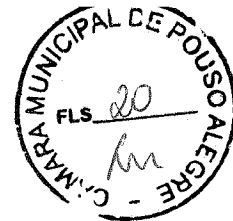
O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição Federal c/c art. 214 da Lei Orgânica do Município. Tampouco conflita com a competência privativa da União ou concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 22 e 23 da Constituição Federal.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

1



*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 214. Compete ao Município, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo, escolar e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal. (grifo nosso)*

## **INICIATIVA**

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

***Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:***

***I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;***

*(...)*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*(...)*

***II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;***

*Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

*(grifo nosso).*



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. ” (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª ed., Saraiva).*

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) define sistema viário:

*“Um conjunto de vias, classificadas, de um sistema de rodovias, ferrovias e/ou de outras formas de transportes. Sistema Viário é o conjunto de vias numa determinada região”.*

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a Lei do Município de São Carlos de nº



18.412, de autoria do legislativo, sobre a denominação do “Complexo Viário Engenheiro Fábio Quintela Fortes”, firmou entendimento que a matéria é de iniciativa legislativa comum tanto do Prefeito, como da Câmara Municipal. Ademais, não se configurou vício de iniciativa e de fonte de custeio. A ação julgada improcedente registrou o seguinte:

“*a) Quanto ao vício de iniciativa.*”

(...)

*A lei **não** se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO “O Poder Legislativo Municipal” Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).*

*Aplicável à espécie a valiosa observação:*

*“Sobre o artigo 24 e seus §§ 1 e 2º da Constituição Paulista, releva acrescentar que os temas ali elencados, de iniciativa de um e de outro Poder, são restritos, não comportando interpretação ampliativa. Não fazendo parte do rol de matéria de iniciativa reservada do Executivo, não se há reconhecer o vício (...) (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Dd. 24/11/2011)”. (grifei - ADIn nº 2.023.473-59.2015.8.26.0000 v.u. j. de 17.06.15 Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).*

*No mesmo sentido:*

*“Assim, não sustenta o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em frontal violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos artigos 5º, 20, inciso III, 47, inciso II, 111 e 144 da Constituição Estadual, e artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.”*

*“No caso vertente, a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.” (...)* (grifei ADIn nº 2030709-28.2016.8.26.0000 v.u. j. de 11.05.16 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).





*Ausente, assim invasão da esfera de gestão administrativa Possível ao Poder Legislativo a iniciativa de lei versando sobre a denominação de próprio público, como feita.*

***Não** se trata de outra parte, de hipótese de restringir ao Poder Legislativo a competência para denominar logradouros, vias e próprios públicos, quando inequívoca a afronta a separação dos poderes e ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade (ADIn nº 2.184.042-63.2017.8.26.00000 v.u. j. de 11.04.18 de que fui Relator).*

(...)

**b) Quanto à falta de previsão orçamentária.**

*Também quanto ao ponto, **não** há o vício apontado na exordial.*

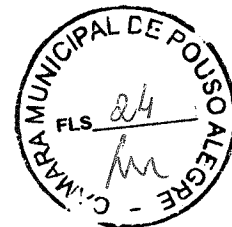
*A norma poderia ser viabilizada com sua inclusão no orçamento municipal anual, cabendo ao Poder Executivo na sua elaboração, prever os recursos necessários.*

*Assim tem decidido este Eg. Órgão Especial:*

*"É que a estrutura Administrativa da Prefeitura pressupõe a existência de departamento de obras e serviços que, dentro de sua esfera de atribuições, pode executar essa simples tarefa, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma." (grifei - ADIn nº 2.126.475-11.2016.8.26.0000 - v.u. j. de 09.11.16 - Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES)."*

*É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, **os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos.***

*O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista a consonância com a competência municipal e o exercício da competência legislativa desta Casa de Leis.*



## QUORUM

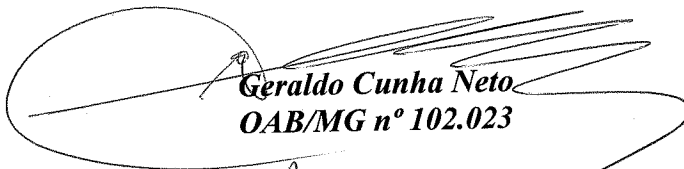
Oportuno esclarecer que, por se tratar de complexo viário inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

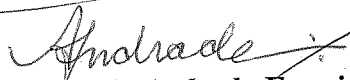
*Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.*

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.619/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**

  
**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária da Assessoria Jurídica**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 96 DE 2020

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7619/2020 “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE COMPLEXO VIÁRIO SUL: CORONEL JOÃO FAGUNDES SOBRINHO. (\*1922 +2009)

## RELATÓRIO

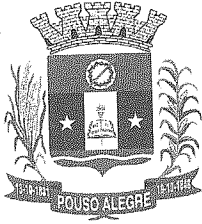
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7619/2020 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE COMPLEXO VIÁRIO SUL: CORONEL JOÃO FAGUNDES SOBRINHO (\*1922 +2009).” Passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

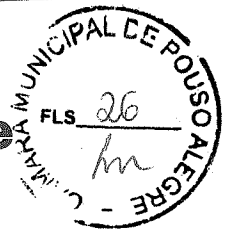
Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este Projeto de Lei passa a denominar-se COMPLEXO VIÁRIO SUL: CORONEL JOÃO FAGUNDES SOBRINHO, o conjunto de avenidas que abrange toda a extensão das seguintes avenidas: Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, Avenida Moises Lopes, Avenida Jair Siqueira (Dique I), Avenida Hebert Campos (Dique II), Avenida Celso Goulart Vilela e Avenida Vereador Antônio da Costa Rios,



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

João Fagundes Sobrinho, nasceu em Pouso Alegre (MG) no dia 12 de junho de 1922, filho de Antônio Gonçalves Fagundes e Suzana Loyola Fagundes. Iniciou seus estudos primários em Pouso Alegre e em seguida iniciou e terminou o curso ginásial no Colégio da cidade de Três Pontas (MG). Ingressou na Antiga Escola Militar do Realengo (RJ) em 01 de abril de 1940, tendo sido declarado Aspirante da Arma de Infantaria no dia 08 de janeiro de 1944.

Optou por servir no 6º Regimento de Infantaria na cidade de Caçapava (SP), unidade selecionada para o 1º Escalão da Força Expedicionária Brasileira. Embarcou com destino à Itália no dia 29 de junho, tendo o navio americano zarpado do porto do Rio de Janeiro, no dia 01 de julho de 1944, desembarcando no Porto de Nápoles no dia 16 do mesmo mês.

Participou de vários combates, destacando-se no ataque ao Monte Valimono, onde efetuou-se os primeiros prisioneiros alemães e na tomada de Castelnuovo, conquistando em primeiro lugar, com seu pelotão de fuzileiros. Recebeu as seguintes condecorações:

- Cruz de Combate de 2ª Classe, cujo diploma registra que “no dia 25 de setembro de 1944, se lançou ousadamente com uma patrulha. Durante o ataque ao Monte Valimono, manobra essa que cercou elementos inimigos, aprisionando-os, revelando audácia, destemor e sangue frio”.

- Recebeu as seguintes medalhas:

- Medalha de Membro da Ordem do Império Britânico, cuja condecoração foi concedida pelo Império Britânico a alguns capitães brasileiros e apenas para três 2ºs. Tenentes do Brasil;

- Medalha de Campanha, como integrante da FEB;

- Medalha de Guerra, por ter cooperado no esforço de Guerra do Brasil;

- Medalha Militar, com passador de prata, pelos bons serviços militares prestado durante mais de vinte (20) anos.

- Elogios por ações de combate:

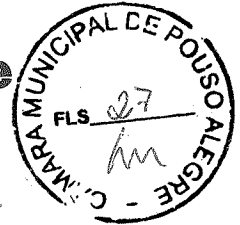
- Citação de combate, pelo Exmo. sr. General Mascarenhas de Moraes, Cmt. Da FEB, 05.03.1945. Nesse dia a sub-unidade atacava as posições adversárias de Castelnuovo e executava uma manobra de envolvimento, já no terreno inimigo, o que valeu a queda do ponto forte alemão e o aprisionamento de mais de vinte (20) alemães em armas. “É um magnífico exemplo de capacidade profissional, tenacidade, noção perfeita do cumprimento do dever, desassombro, que tenho a satisfação de apontar aos brasileiros que se batem na Itália”.

- Pelo Cel. Nelson de Mello, Cmt. Do 6º Regimento de Infantaria: “2º. Tenente João Fagundes Sobrinho, da 3ª. Cia. Conduziu seu pelotão rapidamente sobre o objetivo final, no ataque a Castelnuovo, entrando na localidade às 18h40. Louvo-o pela decisão e espírito de iniciativa demonstrados durante a jornada de 6 de março”.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

- Pelo Major João Carlos Cross, Cmt. Do 1º Batalhão do 6º R.I. nos seguintes termos: “2º. Tenente João Fagundes Sobrinho da 3ª. Cia, Cmt. Do 3º. Pelotão, pela sua coragem e bravura com que tomou de assalto a cidade de Castelnuovo, com seu pelotão, fazendo mais de vinte (20) vinte prisioneiros: o tenente Fagundes, apesar de jovem, demonstrou em todas as operações em que a Cia, tomou parte, alto valor combativo, o que muito o eleva no conceito de seus companheiros e comandados”.

Suas promoções do Exército foram todas por merecimento, tendo sido promovido ao posto de Coronel e transferido para a reserva remunerada, por Decreto de 30/06/1966.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei 7619/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7619/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de agosto de 2020.

  
Dionísio Ailton Pereira  
Relator

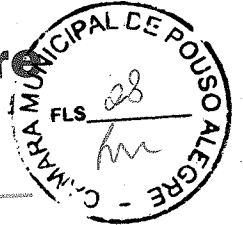
  
Bruno Dias  
Presidente

Rafael Aboláfio  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 91/2020)

Pouso Alegre, 05 de agosto de 2020.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*** ***(CAP)*** **RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7619/2020**. Dispõe sobre denominação de complexo viário sul: Coronel João Fagundes Sobrinho (\*1922 +2009) e dá outras providências.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

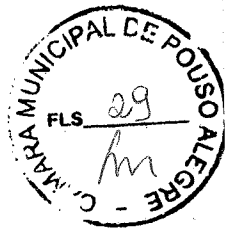
Esta comissão de Administração Pública analisou que o referido projeto de lei visa denominar Complexo Viário Sul: Coronel João Fagundes Sobrinho, o conjunto de avenidas que abrange toda a extensão das seguintes avenidas: Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, Avenida Moises Lopes, Avenida Jair Siqueira (Dique I), Avenida Hebert Campos (Dique II).

17-57 19/08/2020 002096 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



**Gabinete Parlamentar**

Avenida Celso Goulart Vilela e Avenida Vereador Antônio da Costa Rios.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7619/2020.**

Vereador Leandro Morais  
Relator

Vereador Dito Barbosa  
Presidente

Vereador Oliveira  
Secretário